



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 951654
Natureza: Denúncia
Denunciante: Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural
Denunciado: Prefeitura Municipal de Itanhandu
Exercício: 2015

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural, em face de irregularidades no Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, objetivando a contratação de empresa especializada em Consultoria Patrimonial, Cultural e Turística.

O Conselheiro Presidente, à fl. 31, recebeu a documentação como denúncia e determinou sua autuação e distribuição.

A Conselheira Relatora, às fls. 34 a 38, determinou, em sede de liminar, a suspensão do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, em razão da presença de ilegalidade no edital convocatório com possibilidade de prejuízo à ampla competitividade, assim, determinou a intimação do Prefeito e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que suspendessem o procedimento, bem como encaminhassem cópia da fase interna e externa do certame e justificativas para os apontamentos contidos na denúncia e, posteriormente, encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais e Licitação para análise.

O denunciante, às fls. 48 a 56, realizou o aditamento da denúncia, tendo em vista que o Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015, foi declarado fracassado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Itanhandu, sendo realizado novo Procedimento Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, com mesmo objeto.

Os responsáveis, às fls. 81 e 82, esclareceram que em virtude do recebimento do Ofício n. 7964/2015, por meio do qual tomaram conhecimento de que o Processo Licitatório n. 051/2015 estava sendo questionado, decidiram pela anulação do Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, tendo em vista que os mesmos supostos vícios constantes do Convite se repetiram na Tomada de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Posteriormente, o Prefeito do Município de Itanhandu prestou novos esclarecimentos, às fls. 101 e 102 e documentos de fls. 103 a 242.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou novos esclarecimentos, à fl. 248 e documentos, às fls. 249 a 294, informando a realização dos Processos Licitatórios n. 055/2015 e 067/2015, Tomada de Preços n. 07/2015 e 08/2015, ambos com o mesmo objeto dos Processos ora denunciados.

Os autos foram encaminhados à CFEL, que, considerando que foi firmado contrato decorrente do Processo Licitatório n. 067/2015, Tomada de Preços n. 008/2015 e que sua competência se restringe ao exame prévio de ato convocatório de licitação, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para elaboração de relatório técnico, à fl. 298.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que as denúncias apresentadas, às fls. 01 a 08 e 48 a 56, referem-se a irregularidades existentes no Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015 e Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015.

Entretanto, conforme informaram os responsáveis, o Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015, foi declarado fracassado, tendo em vista a ausência do número mínimo de propostas válidas, já que apenas uma das quatro empresas convidadas se interessou pelo objeto do certame e enviou envelopes de proposta e habilitação, conforme doc. à fl. 84 e docs. às fls. 103 a 163, e o Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, foi anulado, conforme docs. às fl. 83 e 85.

Portanto, nenhum dos dois Processos Licitatórios deflagrados pelo Município de Itanhandu, objetivando a contratação de empresa especializada em Consultoria Patrimonial, Cultural e Turística 2015, chegou à fase final de sua contratação, não havendo qualquer prejuízo.

Dessa forma, entende-se que o objeto destes autos se restringe aos Processos Licitatórios n. 051/2015 e 58/2015, de modo que seu fracasso e desfazimento acarretam a perda do objeto e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III do Regimento Interno do TCE/MG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos e documentos que instruem estes autos, entende-se que ante o fracasso do Processo n. 051/2015 e anulação do Processo n. 58/2015, a presente denúncia perdeu seu objeto, devendo-se proceder o arquivamento dos autos.

1ª CFM/DCEM, em 25 de julho de 2019.

Carolina Guedes Rocha Santos
Analista de Controle Externo
TC 3243-1

Carolina Bastos de Oliveira
Estagiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 951654
Natureza: Denúncia
Denunciante: Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural
Denunciado: Prefeitura Municipal de Itanhandu
Exercício: 2015

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fls. 34 a 38.

1ª CFM/DCEM, 25 de julho de 2019.

Denise Starling Araújo de Freitas
Coordenadora em exercício
TC – 1650 -8